



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006362 - SP (2022/0167540-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WALTER LUIZ TADINI
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE - SP201932
JULIANA TAMIRES DRAGO DE OLIVEIRA - SP398816
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU
PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* entendeu não estar presente a prova de indícios mínimos da relação entre o recorrente e a instituição financeira, a fim de permitir a inversão do ônus da prova e a obrigação da casa bancária de apresentar os extratos bancários do período requerido. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

1.1. Nos termos do Tema Repetitivo 411: "É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a

existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos".

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006362 - SP (2022/0167540-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WALTER LUIZ TADINI
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE - SP201932
JULIANA TAMIRES DRAGO DE OLIVEIRA - SP398816
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU
PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* entendeu não estar presente a prova de indícios mínimos da relação entre o recorrente e a instituição financeira, a fim de permitir a inversão do ônus da prova e a obrigação da casa bancária de apresentar os extratos bancários do período requerido. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

1.1. Nos termos do Tema Repetitivo 411: "É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a

existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos".

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por WALTER LUIZ TADINI, em face da decisão acostada às fls. 260-264 e-STJ, da lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, interposto por WALTER LUIZ TADINI, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tinha por intuito reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140-149 e-STJ), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO NO PERÍODO VINDICADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE PERÍODO DIVERSO E MUITO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O julgamento do recurso não demanda que se perscrute a respeito do ato jurídico perfeito e do direito adquirido aos expurgos inflacionários, de modo que o julgamento não encontra óbice nas decisões de sobrestamento proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A parte autora/agravante não instruiu a inicial com um documento sequer que comprovasse a titularidade das contas no período postulado (Janeiro/Fevereiro/89), limitando-se a requerer a exibição dos extratos pela ré. Os extratos de fls. 10/11 referem-se a período diverso do vindicado. 3. A respeito da obrigação de fornecimento de extratos pela instituição financeira, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº1.133.872/PB, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor enquanto não estiver prescrita a pretensão e desde que o correntista revele a plausibilidade da relação jurídica alegada, demonstrando a existência da contratação no período reclamado e especificando os períodos cujos extratos pretende a exibição. 4. Os julgados do STJ posteriores ao precedente revelam que a determinação de fornecimento de extratos pela instituição financeira deve ser feita sempre que houver indícios capazes de demonstrar a existência da contratação no período reclamado e desde que não tenha havido a prescrição. 5. Nesse sentido, já decidiu a 2ª Seção desta Corte: "Consoante jurisprudência remansosa do STJ e desta Corte, os extratos bancários não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade da conta no período vindicado" (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI -EMBARGOS INFRINGENTES - 400822 - 0079747-28.1991.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017). 6. Recurso improvido.

Opostos embargos declaratórios (fls. 166-172 e-STJ), não foram acolhidos na origem, sendo aplicada a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15 (fls. 189/196 e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 209-221 e-STJ), o insurgente alegou, além da divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 1.022 do CPC/15 - tendo em vista a omissão quanto à previsão na legislação de facilitação da defesa do consumidor com a inversão do ônus da prova; **(ii)** art. 1.026, §2º, do CPC/15 - porque houve inadequada aplicação de multa por embargos protelatórios; **(iii)** arts. 333, I e II, arts. 396 e 399, I e III, do CPC/15 e art. 6º, III e VIII do CDC - ante a negativa de conferir maior facilidade ao consumidor na defesa do seu direito, não permitindo a inversão do ônus da prova.

Apresentadas contrarrazões (fl. 233 e-STJ), o apelo extremo foi admitido na origem.

Em decisão monocrática (fls. 260-264), foi dado parcial provimento ao recurso, apenas para excluir a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

Então, o presente agravo interno (fls. 267-276 e-STJ), por meio do qual o insurgente busca a reforma do pronunciamento singular, aduzindo, em síntese, que comprovou indícios mínimos da existência da relação com a instituição financeira, de modo ser cabível a inversão do ônus da prova na hipótese.

Impugnação às fls. 282-283 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no decisum monocrático.

1. Na hipótese dos autos, conforme delineado no pronunciamento singular, o recorrente pleiteou na petição inicial que fosse determinado ao recorrido a apresentação dos extratos referentes ao período sobre o qual pleiteia diferenças de correção monetária, contudo, a sentença, mantida pelo Tribunal *a quo*, negou este pleito sob o argumento, em síntese, de que não existiria plausibilidade da relação jurídica alegada.

Restou consignado no acórdão recorrido que o insurgente apresentou extrato da poupança referente a período posterior ao vindicado, não tendo êxito em demonstrar a existência da relação na época requerida, conforme se verifica dos seguintes excertos:

(...)

Nas razões recursais o autor insiste que fez prova da titularidade das referidas contas por meio dos extratos bancários de fls. 10/11,

demonstrando indícios mínimos da existência delas no período, pois os extratos se referem a Janeiro/91, período muito próximo ao pleiteado nestes autos. (...)

A parte autora/agravante não instruiu a inicial com um documento sequer que comprovasse a titularidade das contas no período postulado (Janeiro/Fevereiro/89), limitando-se a requerer a exibição dos extratos pela ré.

Os extratos de fls. 10/11 referem-se a período diverso do vindicado. (...)

Para derruir as conclusões da Corte paulista, a respeito da não demonstração da existência da relação jurídica no período vindicado, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 7/STJ. Nesse sentido:

(...)

4. O exame da pretensão recursal exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, situação que faz incidir o enunciado de Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

Corroborando este entendimento: AgInt no AREsp n. 2.054.709/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.803.167/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021; AgInt no REsp n. 2.020.322/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

Assim, constata-se que o acórdão foi ao encontro da jurisprudência deste Tribunal Superior firmada no REsp 1133872 / PB, Tema Repetitivo 411, atraindo também a incidência da súmula 83/STJ:

É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.

Desse modo, não prospera a insurgência, ante a aplicação das súmulas 7 e 83/STJ.

2. A incidência da súmula 83/STJ impede o conhecimento do apelo extremo tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAR CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO

IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A Súmula n. 83 do STJ tem aplicação aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea c quanto pela alínea a do permissivo constitucional.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.074.830/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Na mesma linha, cite-se: AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt no REsp n. 2.006.334/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Assim, a tese de divergência jurisprudencial apontada também não prospera.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.006.362 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0167540-4

Número de Origem:

00001661320094036106 1661320094036106

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER LUIZ TADINI

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE - SP201932
JULIANA TAMIRES DRAGO DE OLIVEIRA - SP398816

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALTER LUIZ TADINI

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE - SP201932
JULIANA TAMIRES DRAGO DE OLIVEIRA - SP398816

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de junho de 2023